



Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

CNPJ: 11.569.190/0001-89

Parecer jurídico nº 002/2022- licitação-dispensa
Referente processo: 005/2022
Dispensa de licitação nº. 002/2022-IPSEMA

Processo nº 43
Proc. nº 005/2022
Rubrica: 

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Combustível, de interesse do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA.

Senhora Presidente,

Consta deste que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA, pretende realizar a contratação de empresa para fornecimento de Combustível, de interesse do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA.

Consta nos autos do processo a pesquisa de preços na qual se auferiu o valor médio total de R\$: 26.044,00 (vinte e seis mil quarenta e quatro reais), onde também foi identificado o menor valor, sendo esse de R\$ 26.040,00 (vinte e seis mil e quarenta reais) cotado pela Empresa: AUTO POSTO NOVA AÇAILANDIA LTDA, inscrita no CNPJ: 12.811.039/0001-78.

Informa o IPSEMA, que a referida empresa possui em seu Código de Atividade, características adequadas para a finalidade pretendida, bem como que existe rubrica orçamentária.

Após a devida tramitação, a Autarquia encaminhou os autos a este ASSESSOR JURIDICO para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

Desde logo, verifico que a compra pretendida pode ocorrer com Dispensa de Licitação, pois se destina a atender finalidade precípua da Autarquia, conforme o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Endereço: Rua Maranhão nº 1.708 - GETAT-Açailândia-MA-CEP 65.930-000

Telefone (99) 3592-6005

E-mail: ipsema2010@hotmail.com

CNPJ: 11.569.190/0001-89

Fone nº

Proc. nº

Rubrica


Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que o Instituto autorize o Fornecimento, com Dispensa de Licitação, tendo em vista que o valor total encontra-se devidamente dentro do limite estabelecido no Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer.

Açailândia (MA), 26 de janeiro de 2022.



Raimundo Fonseca Santos
Assessor jurídico
OAB- 9126/MA
Port. Nº 008/2021- IPSEMA